



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

LEI Nº 575 / 2017

Em 03 de maio de 2017.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM TOMADOS PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL E EPIDEMIOLÓGICA SEMPRE QUE SE VERIFICAR SITUAÇÃO DE IMINENTE PERIGO À SAÚDE PÚBLICA PELA PRESENÇA DO MOSQUITO TRANSMISSOR DA DENGUE E DA FEBRE DE CHIKUNGUNYA.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Sempre que se verificar a existência de doenças ou agravos à saúde com potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambientes, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde no município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, nos termos dos arts. 11, 12 e 13 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e dos arts. 6º, I, "a" e "b" e 18, IV, "a" e "b", da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais normas pertinentes.

Art. 2º. Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle da dengue e da febre chikungunya, destacam-se:

I - A realização de visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;

II - A realização de campanhas educativas e de orientação à população, constante do Plano Municipal de Vigilância e Controle da Dengue;

III - o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente de endemia, quando se mostrar fundamental para a contenção da doença.

Parágrafo único. Todas as medidas que impliquem redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Art. 3º. Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local da infração ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

I - o nome do infrator e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: "PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO FORÇADO";

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VI - o prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§2º O agente de endemia é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§3º Sempre que se mostrar necessário, o agente de endemia poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§4º A autoridade policial auxiliará o agente de endemia no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

§5º Nas hipóteses de ausência do morador, a entrada forçada deverá ser acompanhada por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras, depois de realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada pelo poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Gabinete da Prefeita Constitucional de São José do Bonfim, Estado da Paraíba, em 03 de maio de 2017.

ROSALBA GOMES DA NÓBREGA
- PREFEITA CONSTITUCIONAL -



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

LEI Nº 576 / 2017

Em 03 de maio de 2017.

DENOMINA PRAÇA VEREADOR GILBERTO FERREIRA DA SILVA (MACARRÃO), LOCALIZADA NA RUA ZACARIAS MAMEDE, NESTA CIDADE DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

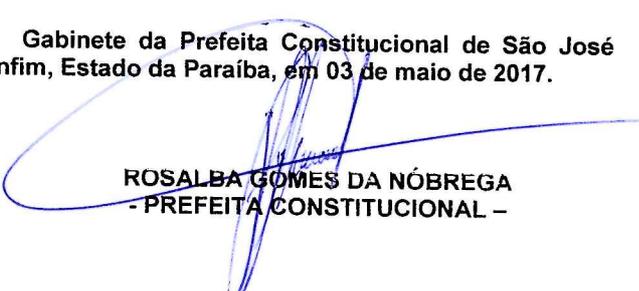
ART. 1º - Fica denominada Praça Vereador Gilberto Ferreira da Silva (Macarrão), uma praça edificada pela Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, localizada na Rua Zacarias Mamede, nesta cidade.

ART. 2º - Fica a Prefeitura Municipal na obrigação de colocar a placa denominativa na referida praça e informar a sua localização aos Correios e Telégrafos, agência de São José do Bonfim e a quem for necessário.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional de São José do Bonfim, Estado da Paraíba, em 03 de maio de 2017.



ROSALBA GOMES DA NÓBREGA
- PREFEITA CONSTITUCIONAL -

EXPEDIENTE:

Rosalba Gomes da Nóbrega: Prefeita

George Trindade de Souto: Vice-Prefeito

Rogério Perônico Bezerra: Presidente da Câmara Municipal